



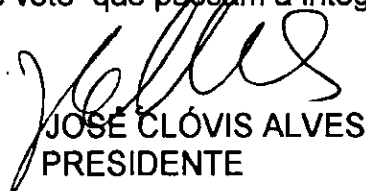
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS
Processo nº : 10768.009769/96-81
Recurso nº : 121.037
Matéria : I.R.P.J. e OUTROS - EX. 1.991
Recorrente : CIA BRASILEIRA DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES
Recorrida : D.R.J. NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 107-06.305

IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX 1.991 - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO - Em face do princípio constitucional da "justa e prévia indenização em dinheiro", a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA BRASILEIRA DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10768.009769/96-81
Acórdão nº : 107-06.305

Recurso nº : 121.037
Recorrente : CIA BRASILEIRA DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de retorno de Diligência - formalizada pela Resolução nº 107-0.279 de 24 de fevereiro de 2.000.

Como anteriormente relatado, a autuada já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 77/83 da decisão prolatada às fls 60/64, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que considerou procedentes os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 01/07 relativo ao IRPJ e fls 25/32 relativo a Contribuição Social s/ o lucro.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

I.R.P.J - RECEITA OMITIDA - RECEITAS NÃO OPERACIONAIS
OMITIDAS - RECEITA SEM CUSTO COMPROVADO.

Omissão de Receitas não operacionais de lucros cessantes e remuneratórios auferidas em novembro/dezembro de 1.990 - cf. Ofício 274/96 da Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro - valor 142.824.006,40.

DO ARBITRAMENTO - Arbitramento do lucro que faz em vista que a contribuinte devidamente intimada apresentou o livro Diário registrado na Junta Comercial. Do Estado do Rio de Janeiro sob. Nº 37810, em 03/01/76 com escrituração paralisada em 31/12/89, estando, ainda omissa na entrega de declaração de rendimentos pessoa jurídica desde o exercício financeiro de 1.990, base de 1.989 até a presente data.

φ *B*

Processo nº : 10768.009769/96-81
Acórdão nº : 107-06.305

Enquadramento legal art. 399, inciso I do RIR/80 - multa de 50% -
Art. 400 § 6º do RIR/80.

REFLEXIVO - C.S.L.L. - SOBRE A RECEITA OMITIDA.

Enquadramento legal Art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 -
multa de 50%.

As razões do apelo da autuada resumem-se em:

- que no âmbito do postulado da ampla defesa e do devido processo legal e ao lado de outras prerrogativas por ele abrangido, a autoridade julgadora de primeiro grau ignorou a maioria dos tópicos versados na impugnação, pelo que reitera todos aqueles argumentos, contrapostos, provas juntadas e jurisprudência;
- que o cerne da demanda está, em a Fazenda Federal classificar a verba recebida como decorrente de "lucros cessantes" e situá-la como rendimento sujeito à tributação do IRPJ;
- que foi exaustivamente comprovado nos autos que a importância recebida conforme recibo precatório nº 356/90 como pagamento referente à indenização em que condenada a União Federal, não se refere a "lucros cessantes" e sim a desapropriação indireta;
- que basta atentar para os trechos dos votos dos Ministros nos processos judiciais que deram causa a esse direito de recebimento, transcreve "Como no caso sucedeu, conseqüências se traduziram na verdadeira ruína da empresa, pelo mau procedimento da administração, são compensadas com outras verbas, verbas acessórias, verbas conseqüentes ao desapossamento dos bens da empresa. Eu uso data vênica, a expressão, "desapossamento" em bom português, no sentido de desapropriação violenta. E foi o que sucedeu. Apropriando-se a Administração violentamente dos bens da empresa, ocasionou diversas conseqüências danosas" (Apelação Cível nº 6.800 - voto Sr. Min. Aguiar Dias);

"Compulsando-o agora, chequei à mesma conclusão do que antes proclamaram ter havido a ocupação indevida de terras e benfeitorias, resultando numa verdadeira desapropriação indireta" (Apelação Cível nº 76379 - Min. Gueiros Leite);



Processo nº : 10768.009769/96-81
Acórdão nº : 107-06.305

- afirma que a importância recebida pela recorrente corresponde a verba indenizatória, tese que é confirmada pela Sumula 39 do TRF.;
- finalizando, argüi que o valor recebido trata-se de indenização que visou ressarcir a perda de bens corpóreos e incorpóreos da empresa, diferente da renda resultante "de produto de capital do trabalho ou da combinação de ambos" isto sim sujeito à exação.

Dos Autos constam; 1) Termos de Intimação (doc. de fls. 09/10); 2) fotocópias do livro diário c/balanco geral encerrado em 31/12/89 (doc. de fls. 16/17); 3) Ata Sumária da AGO nomeando os liquidantes (doc. de fls. 18/190; 4) resposta à intimação fiscal pelos liquidantes (Doc. de fls. 20/24); 5) fotocópias de Decisão Judicial (doc. de fls. 47/56); 6) comprovante dos Correios e telégrafos dando ciência da não localização do sujeito passivo (doc. de fls. 71); 7) Edital nº 18 Publicado no D.O. nº 181 de 22-09-98 (doc. de fls. 75); 8) procuração - verso c/ assinatura do Sr. José Carlos Rodrigues Rosa dando recebimento doc. de fls. 46/75 em 22/10/98 (doc. de fls. 76), 30 (trinta) dias após publicação em D. Oficial.

Em diligência solicitou-se: (i) fotocópia da Ação Ordinária contra a União, visando verificar se o pedido era de "Lucros Cessantes" ou "Expropriação" dos Bens Citados pelos Liquidantes; (ii) os balanços anteriores a 31/12/89, no sentido de se verificar o elenco dos bens registrados no Ativo Permanente.

Atendendo o solicitado, a autuada apresenta: (i) fotocópias solicitadas; (ii) informa que não há balanços anteriores ao ano de 1.989, vez que as imobilizações datam da década de 1.940, as quais foram retomadas pela União em 18-11-1.946, provocando a decretação da sua falência, encerrada em 20-03-1.967; (iii) anexa fotocópia da Decisão proferida pela 3ª Câmara no Processo nº 10768.015007/97-78 - Acórdão nº 103-20-260 de 11-04-2000.

As fls.84/86 dos autos consta deferimento de Liminar abstendo a exigência do depósito recursal de 30%, a qual, no processo não se tem notícia de cassação.

É o relatório.



Processo nº : 10768.009769/96-81
Acórdão nº : 107-06.305

VOTO

Conselheiro: *EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS*, Relator

Como visto, o recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

O fisco arbitrou a base tributável (e constituiu o correspondente crédito tributário) fundado em informação da Advocacia Geral da União (ofício nº 274/96 - PU/RJ/GAB - de 25 de janeiro de 1.996), segundo o qual a Recorrente houvera recebido, em novembro e dezembro de 1.990, importância a título de lucros cessantes e verbas remuneratórias, em ação judicial por ele (recorrente) contra a União.

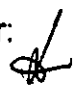

O arbitramento realizado derivou da paralisação de qualquer escrituração da recorrente em 31 de dezembro de 1.989.

Se se tratasse de verba indenizatória de lucros cessantes, autoridade fiscal teria atuado com acerto, mesmo porque assim fora induzido.

Entretanto a recorrente cola aos autos o voto prolatado pelo Ministro Aguiar Dias do Tribunal Federal de Recursos, que, em sede de embargos na apelação Cível nº 6.800-DF (1.958), proclamara " **Eu uso bem data vênica, a expressão desapossamento porque não me quero referir à posse mas a expropriação. Estou utilizando a palavra desapossamento em bom português, no sentido de desapropriação violenta. E foi o que sucedeu**"

Logo a indenização outorgada pela decisão judicial o foi para recompor o patrimônio da Recorrente.

E esta é a típica indenização que fica a margem do campo de incidência do imposto de renda, como assim conduzem os arestos a seguir:

 
5

Processo nº : 10768.009769/96-81
Acórdão nº : 107-06.305

"ACÓRDÃO 101-93.136 - Sessão de 15-08-2.000.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO - Em face do princípio constitucional da "justa e prévia indenização em dinheiro", a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal".

"ACÓRDÃO 104-17.280 - Sessão de 07-12-1.999.

IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - Não se sujeita à tributação a diferença entre o valor recebido pelo expropriado e valor de aquisição de imóvel objeto de desapropriação, visto assumir esta caráter meramente indenizatório e o tributo, por desfalcar o preço, desnatura o conceito de 'justa indenização em dinheiro', que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante."

O lançamento da "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO", por tratar-se de via reflexa, a íntima relação de causa e efeito deve acompanhar o decidido no principal (IRPJ).

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10480.029763/99-53
Recurso nº : 125.222
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : AVÍCOLA DAGEMA S/A
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº : 107-06.306

IRPJ - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA –A perícia ou a diligência só tem razão de ser quanto há questão de fato ou de prova a ser elucidada.

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% - Nos balanços encerrados a partir de 1º de janeiro de 1995, por força do disposto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, com vigência até 31.12.95 (arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95), o lucro real somente poderia ser reduzido, pela utilização de prejuízos fiscais anteriores e por aqueles gerados no próprio ano-calendário de 1995, em, no máximo, trinta por cento.

IRPJ / CSLL - PREJUÍZO FISCAL /BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO /CONTRIBUIÇÃO - O lançamento de ofício para exigir imposto de renda e contribuição social sobre o lucro devidos em razão da não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, deve observar o disposto nos artigos 219 e 193 do RIR/94 e no PN 02/96.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVÍCOLA DAGEMA S/A.

Processo nº : 10768.009769/96-81
Acórdão nº : 107-06.305

"ACÓRDÃO 101-93.136 - Sessão de 15-08-2.000.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO - Em face do princípio constitucional da "justa e prévia indenização em dinheiro", a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal".

"ACÓRDÃO 104-17.280 - Sessão de 07-12-1.999.

IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - Não se sujeita à tributação a diferença entre o valor recebido pelo expropriado e valor de aquisição de imóvel objeto de desapropriação, visto assumir esta caráter meramente indenizatório e o tributo, por desfalcar o preço, desnatura o conceito de 'justa indenização em dinheiro', que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante."

O lançamento da "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO", por tratar-se de via reflexa, a íntima relação de causa e efeito deve acompanhar o decidido no principal (IRPJ).

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10768.009769/96-81
Acórdão nº : 107-06.305

VOTO

Conselheiro: *EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS*, Relator

Como visto, o recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conhecido.

O fisco arbitrou a base tributável (e constituiu o correspondente crédito tributário) fundado em informação da Advocacia Geral da União (ofício nº 274/96 - PU/RJ/GAB - de 25 de janeiro de 1.996), segundo o qual a Recorrente houvera recebido, em novembro e dezembro de 1.990, importância a título de lucros cessantes e verbas remuneratórias, em ação judicial por ele (recorrente) contra a União.

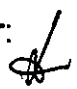

O arbitramento realizado derivou da paralisação de qualquer escrituração da recorrente em 31 de dezembro de 1.989.

Se se tratasse de verba indenizatória de lucros cessantes, autoridade fiscal teria atuado com acerto, mesmo porque assim fora induzido.

Entretanto a recorrente cola aos autos o voto prolatado pelo Ministro Aguiar Dias do Tribunal Federal de Recursos, que, em sede de embargos na apelação Cível nº 6.800-DF (1.958), proclamara " **Eu uso bem data vênia, a expressão desapossamento porque não me quero referir à posse mas a expropriação. Estou utilizando a palavra desapossamento em bom português, no sentido de desapropriação violenta. E foi o que sucedeu**"

Logo a indenização outorgada pela decisão judicial o foi para recompor o patrimônio da Recorrente.

E esta é a típica indenização que fica a margem do campo de incidência do imposto de renda, como assim conduzem os arestos a seguir:

 
5

Processo nº : 10768.009769/96-81
Acórdão nº : 107-06.305

- afirma que a importância recebida pela recorrente corresponde a verba indenizatória, tese que é confirmada pela Sumula 39 do TRF.;
- finalizando, argüi que o valor recebido trata-se de indenização que visou ressarcir a perda de bens corpóreos e incorpóreos da empresa, diferente da renda resultante "de produto de capital do trabalho ou da combinação de ambos" isto sim sujeito à exação.

Dos Autos constam; 1) Termos de Intimação (doc. de fls. 09/10); 2) fotocópias do livro diário c/balanco geral encerrado em 31/12/89 (doc. de fls. 16/17); 3) Ata Sumária da AGO nomeando os liquidantes (doc. de fls. 18/190; 4) resposta à intimação fiscal pelos liquidantes (Doc. de fls. 20/24); 5) fotocópias de Decisão Judicial (doc. de fls. 47/56); 6) comprovante dos Correios e telégrafos dando ciência da não localização do sujeito passivo (doc. de fls. 71); 7) Edital nº 18 Publicado no D.O. nº 181 de 22-09-98 (doc. de fls. 75); 8) procuração - verso c/ assinatura do Sr. José Carlos Rodrigues Rosa dando recebimento doc. de fls. 46/75 em 22/10/98 (doc. de fls. 76), 30 (trinta) dias após publicação em D. Oficial.

Em diligência solicitou-se: (i) fotocópia da Ação Ordinária contra a União, visando verificar se o pedido era de "Lucros Cessantes" ou "Expropriação" dos Bens Citados pelos Liquidantes; (ii) os balanços anteriores a 31/12/89, no sentido de se verificar o elenco dos bens registrados no Ativo Permanente.

Atendendo o solicitado, a autuada apresenta: (i) fotocópias solicitadas; (ii) informa que não há balanços anteriores ao ano de 1.989, vez que as imobilizações datam da década de 1.940, as quais foram retomadas pela União em 18-11-1.946, provocando a decretação da sua falência, encerrada em 20-03-1.967; (iii) anexa fotocópia da Decisão proferida pela 3ª Câmara no Processo nº 10768.015007/97-78 - Acórdão nº 103-20-260 de 11-04-2000.

As fls.84/86 dos autos consta deferimento de Liminar abstendo a exigência do depósito recursal de 30%, a qual, no processo não se tem notícia de cassação.

É o relatório.

